



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.800 - SP (2014/0056104-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
AGRAVANTE : ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO **EXTRA PETITA**. AVERIGUAÇÃO. COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Corte **a quo** afastou a tese do recorrente de que a sentença seria **extra petita** ao fundamento de que *"a lide foi devidamente apreciada e julgada dentro do que efetivamente pleiteado na petição inicial"*. Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, fazendo atrair a Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.800 - SP (2014/0056104-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA**
AGRAVANTE : **ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**
AGRAVANTE : **METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862**
 : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 : **PR0000000**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Transamérica Expo Center Ltda e outros** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à ocorrência de julgamento **extra petita**, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, fazendo atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"a r. decisão agravada deixou de analisar os argumentos trazidos pelas Agravantes em seu agravo, limitando-se a utilizar dos mesmos argumentos lançados na r. decisão que inadmitiu seu recurso especial proferida pelo Tribunal de origem"* (fl. 508), carecendo, assim, de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do novo CPC/2015; (II) deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC/73, visto que *"o v. acórdão recorrido restou omissso quanto ao fato das Agravantes Companhia Real de Participações Industriais e Metropar Administração e Participações Ltda. deterem legítimo interesse de compor o polo ativo da ação conjuntamente com a fonte retentora do imposto, para discutir uma única relação jurídica, advinda da distribuição dos lucros da Agravante CRM - Companhia Real de Metais, e não discutir isoladamente a exigência do ILL pela distribuição de seus próprios lucros"* (fl. 510); e (III) *"ao contrário do que afirmado pela r. decisão, para que haja a análise da violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil/73, não é necessário que essa C. Corte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revolva matéria fático probatória, mas apenas que proceda à leitura da peça exordial e do v. acórdão recorrido para, constatando o julgamento **extra petita**, proceda à aplicação do Direito à espécie" (fl. 511).*

Aberta vista ao agravado (fl. 527), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.800 - SP (2014/0056104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto por **Transamérica Expo Center Ltda**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 368):*

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - ACIONISTA - INCONSTITUCIONAL - SÓCIOS-QUOTISTAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.A lide foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado na petição inicial pelas autoras. Inexistência de ofensa ao art. 128, do CPC. 2.A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475,1 do CPC. 3.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas". 4.No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. É o caso dos autos. 5.Honorários advocatícios arbitrado em conformidade como disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, acerca do "fato da única relação jurídica discutida no processo em exame referir-se à obrigação da fonte retentora (CRM - Companhia Real de Metais) de recolher o imposto questionado antes de ocorrer a devida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*distribuição dos lucros auferidos às suas acionistas (Companhia Real de Participações Industriais e Metropar Administração e Participações Ltda), que igualmente figuram no polo ativo da ação em questão" (fl. 437); e (II) houve julgamento **extra petita** quando se sustentou que "buscam as três autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido relativo aos períodos base de 1989 a 1992" (fl. 440), quando, "conforme extraído da leitura da exordial, verifica-se que as três Recorrentes figuram no polo ativo da ação declaratória, sendo que a Recorrente CRM - Companhia Real de Metais se reveste de legitimidade ativa **ad causam** na qualidade de fonte retentora e as demais na qualidade de acionistas da primeira" (fl. 440).*

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Com efeito, a Corte de origem tratou da questão supostamente omitida já no julgamento da apelação (cf fl. 361). Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Por fim, em relação à suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, tem-se que a Corte **a quo** afastou a tese do recorrente de que a sentença seria **extra petita** ao fundamento de que (fl. 361):*

"Infere-se da leitura da petição inicial, tanto no corpo de sua fundamentação como no próprio pedido, que buscam as três autoras a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido relativo aos períodos base de 1989 a 1992.

Observa-se, assim, que a lide foi devidamente apreciada e julgada dentro do que efetivamente pleiteado na petição inicial.

A motivação da decisão judicial deve ser coerente com o pedido formulado na inicial, de modo que se obtenha a prestação jurisdicional nos limites em que foi proposta a lide.

No presente caso, a decisão de primeiro grau, respeitado o princípio da congruência, observou a fundamentação e o pedido e decidiu a questão em discussão em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Afasta-se, pois, a alegada ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil, vez que a sentença foi proferida com estrita observância ao requerimento inicial, nos exatos termos do dispositivo mencionado."

*Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à ocorrência de julgamento **extra petita**, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, fazendo atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.244.182/PB, QUE FOI SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

[...]

*2. No que tange a alegação de que a sentença seria **extra petita**, observa-se que o conhecimento da matéria exige o necessário reexame do conjunto fático, procedendo-se a comparação de peças processuais, com a análise da petição inicial em confronto com as conclusões do acórdão recorrido, o qual entendeu que o valor cobrado não seria devido ante a boa fé da embargante, o que é inviável na via estreita dos recursos excepcionais, por força da Súmula 7/STJ.*

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.242/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no AREsp 72.531/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012)"

No recurso especial, sustentou-se violação ao art. 535 do CPC/73, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanescera omissa acerca do *"fato da única relação jurídica discutida no processo em exame referir-se à obrigação da fonte retentora (CRM - Companhia Real de Metais) de recolher o imposto questionado antes de ocorrer a devida distribuição dos lucros auferidos às suas acionistas (Companhia Real de Participações Industriais e Metropar Administração e Participações Ltda), que igualmente figuram no polo ativo da ação em questão"* (fl. 437).

Conforme assinalado na decisão agravada: *"a Corte de origem tratou da questão supostamente omitida já no julgamento da apelação (cf fl. 361)"* (fl. 498). Confira-se, por pertinente, trecho esclarecedor do acórdão recorrido (fl. 361):

"A questão trazida à discussão pelas empresas apelantes possui caráter processual.

Aduziram as autoras em embargos de declaração à fl. 140 que: "(...) a presente ação tem por finalidade apenas declarar a inexistência de uma relação jurídica. A certeza colimada no presente caso relaciona-se à inexistência da relação jurídica instaurada entre as embargantes e a Ré, ora embargada, em decorrência da exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, nos termos propugnados pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, antes da distribuição efetiva dos lucros da Embargante CRM - Companhia Real de Metais as suas acionistas, quais sejam, Companhia Real de Participações e Metropar Administração e Participações Ltda".

Porém, como bem examinado pelo Juízo de primeiro grau às fls. 147/148: "Não fossem as autoras empresas idôneas, como se supõe, tais embargos poderiam ser considerados como resultado de uma petição inicial equivocadamente redigida, quanto às intenções das autoras, que se pretendeu corrigir mediante a interposição deste recurso. (...) Ademais, basta uma análise sintática da peça inicial, tal qual formulada, para se verificar que as três componentes do pólo ativo acessaram o Poder Judiciário para obter direito de que se julgam titulares".

Escorreita, pois, a decisão alvejada ao afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Por outro lado, quanto à suposta afronta aos arts. 128 e 460 do CPC/73, não prospera a alegação do agravante de que *"não é necessário que essa C. Corte revolva matéria fático probatória, mas apenas que proceda à leitura da peça exordial e do v.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão recorrido para, constatando o julgamento **extra petita**, proceda à aplicação do Direito à espécie" (fl. 511).*

Conforme já assinalado no **decisum** agravado, é firme o posicionamento do STJ de que *"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ"* (**EDcl no REsp 1265835/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 23/4/2013).

Em reforço, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A SÚMULA. ATO NÃO EQUIPARADO À LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação e aplicação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais.

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 789.066/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2006, DJ 20/2/2006, p. 238)

Por fim, as razões do agravo regimental se limitam a alegar que *"a r. decisão agravada deixou de analisar os argumentos trazidos pelas Agravantes em seu agravo"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

508), sem, contudo, explicitar quais teriam sido os argumentos olvidados, bem assim a sua relevância para a correta solução do caso. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso, atraindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Registre-se, apenas para que não parem dúvidas a respeito, que, como demonstrado alhures, a decisão agravada enfrentou todos os argumentos relevantes trazidos pela parte no apelo raro, adotando fundamentação mais que suficiente para solucionar a contenda, não incorrendo, assim, no vício inserto no art. 489, § 1º, IV, do novo CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decissum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0056104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 487.800 / SP**

Números Origem: 00342257019944036100 105500040939507 199903990923283 342257019944036100
9400253001 9400342250

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
AGRAVANTE : ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA
AGRAVANTE : ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.